REQUERIMENTO Nº_____ /2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Deputado que abaixo vos subscreve, no uso de suas prerrogativas constitucionais e regimentais, e das competências atribuídas aos parlamentares desta Casa, conforme dispõe o artigo 236 do Regimento Interno c/c com os artigos 55, II e 151 da Constituição Estadual, **REQUER** a V. Exª. que o Projeto de Lei nº 354/2017, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2018 – LOA 2018, encaminhado a esta Casa de Leis por meio da Mensagem Governamental nº 340/2017, **seja devolvido ao Governador do Estado,** por descumprimento das normas previstas na Nota Técnica da STN nº 633/2011 e do "Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 7º edição", **tendo sido criado um fictício plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do Estado do Espírito Santo**, fantasiado com o objetivo de permitir a inclusão do aporte previdenciário na execução orçamentária do Poder Executivo, conforme exposição abaixo:

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos X, XIV, XXI, XXII e XXIII do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011;

Considerando o disposto no art. 20, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, que confere à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento,

Orçamento e Gestão - SOF/MPOG a competência de estabelecer as classificações orçamentárias da receita e da despesa;

Considerando o inciso I do caput e o § 1º do art. 3º e art. 9º da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, que dispõe sobre regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a mesma base conceitual;

Considerando o disposto na 7ª edição do "Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP[1]", que na Parte III trata dos Procedimentos Contábeis Específicos aplicados à União, Estados, Distrito Federal e municípios, nos termos da Portaria STN nº 840/2016, que, por sua vez, estipula os procedimentos contábeis a serem adotados na contabilização do aporte para cobertura de déficit financeiro (item 4.3.5. Cobertura de Déficits Previdenciários do MCASP):

> **4.3.5 Cobertura de Déficits Previdenciários**
>
> Os déficits previdenciários correspondem a insuficiências projetadas ou imediatas para o pagamento de benefícios previdenciários. Os déficits podem ser atuariais, quando representam valores necessários ao equilíbrio financeiro futuro do regime, ou financeiros, quando correspondem a insuficiências financeiras presentes para o pagamento dos benefícios previdenciários de cada mês. De acordo com o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717/1998, os entes são responsáveis pela cobertura dos déficits financeiros.
>
> De acordo com os arts. 18 a 20 da Portaria MPS nº 403/2008, caso o ente possua déficit atuarial deverá apresentar plano de amortização que poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar, ou em aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial. **Na hipótese de inviabilidade do plano de amortização por esses dois métodos, a segregação da massa de segurados e beneficiários poderá ser adotada como medida extrema de busca do equacionamento do déficit atuarial.**

[1] Disponível em: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/456785/MCASP+7%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o+Vers%C3%A3o+Final.pdf/6e874adb-44d7-490c-8967-b0acd3923f6d

> **4.3.5.1. Estabelecimento de Alíquota de Contribuição Suplementar**
>
> No caso do estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar, o ente deverá registrar uma despesa intraorçamentária (natureza de despesa: 3.1.91.13) e o RPPS uma receita intraorçamentária (natureza de receita: 7210.29.13 ou 7210.04.7.1).
>
> [...]
>
> **4.3.5.2. Aportes Periódicos para Cobertura do Déficit Atuarial**
>
> No caso dos aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial, o ente deverá registrar uma despesa intraorçamentária (natureza de despesa: 3.3.91.97) e o RPPS uma receita intraorçamentária (natureza de receita: 7940.00.00 ou 7990.01.1.1).
>
> O grupo da despesa com aportes periódicos é Outras Despesas Correntes – grupo 3. Isso pode gerar um incentivo para que os entes realizem os aportes, pois os recursos impactarão as despesas de pessoal (grupo 1), segundo os critérios da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente quando os benefícios previdenciários forem pagos.

Considerando a Nota Técnica nº 633/2011/CCONF/SUBSECVI/STN, de 25 de julho de 2011[2], que estabeleceu:

> **Do Equilíbrio Financeiro do RPPS**
>
> 3. Consoante o disposto no art. 40 da Constituição Federal, a Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS, os entes federativos devem garantir tanto o equilíbrio financeiro quanto o atuarial dos respectivos RPPS. A avaliação financeira do RPPS leva em consideração as receitas e as despesas apuradas no exercício financeiro, podendo haver superávit ou déficit financeiro. Assim, **nos casos em que o RPPS apresente déficit financeiro, ou seja, quando as receitas auferidas não são suficientes para o pagamento das despesas com inativos e pensionistas em cada exercício, o tesouro do ente deverá repassar o valor necessário para que o RPPS alcance o equilíbrio financeiro. Portanto, esse repasse deverá ser efetuado por interferência financeira, não acarretando o registro de receitas e despesas orçamentárias relativas aos repasses**.

Considerando a publicação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, intitulada "Contribuições dos Tribunais de Contas para os governantes eleitos"[3], dentro do projeto "Pacto

[2] Disponível em: http://portal.cnm.org.br/sites/5700/5770/09082011_nota_STN_cobertura_deficit.pdf

pela Boa Governança: Um Retrato do Brasil", do Tribunal de Contas da União, que trouxe como referência nas notas de rodapé a nota técnica supracitada e apontou a opção do Governo do Estado pela segregação de massas, conforme:

> Para que seja garantido o equilíbrio atuarial, a Lei Federal nº 9.717/98 determina a necessidade de realização de avaliação atuarial para a organização e para a revisão do plano de custeio e das obrigações com os benefícios previdenciários. Caso esta avaliação indique déficit atuarial, o ente poderá elaborar PLANO DE AMORTIZAÇÃO, estabelecido em lei, com prazo máximo de 35 anos para a acumulação dos recursos necessários à cobertura total desse déficit ou optar pela **SEGREGAÇÃO DE MASSAS**[9], conforme ilustrado na figura a frente.
>
> Em vista do equacionamento do déficit atuarial do RPPS**, a previdência estadual optou pela SEGREGAÇÃO DAS MASSAS** de seus segurados, a partir de uma data de corte (LC 282/04), e esta opção consiste em separar a massa previdenciária em grupos distintos que integrarão o Plano Previdenciário (Fundo Previdenciário) e o Plano Financeiro (Fundo Financeiro), conforme ilustrado na figura a seguir. Neste caso, a Avaliação Atuarial definirá o custeio distinto para cada plano e ambos deverão ser contabilizados.
>
> [...]
>
> [8] Portaria MPS nº 403/2008
> [9] **Nota Técnica nº 633/2011/CCONF/SUBSECVI/STN**
> [10] Portaria MPS nº 403/2008

Considerando o relatório do ministro Marcos Vinicios Vilaça, no Acórdão do processo 014.264/2005-1, do Tribunal de Contas da União[4]:

> **2.6.1. Contabilização da Contribuição Patronal para o Regime de Previdência do Servidor Público**
> [...]
>
> **A intenção da STN é eliminar a dupla contagem da despesa e da receita para fins de consolidação do balanço, fundado no argumento de que, se um órgão da Administração Pública**

[3] Disponível em: http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A1497CED940149A51B59546B15
[4] Disponível em: https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-33865/DTRELEVANCIA%20desc/false/1

> **Federal transfere valores para outro da mesma esfera, não há que se falar em despesa numa ponta nem receita noutra**. Segundo a STN, a receita ocorreria quando se recebesse a contribuição de um entidade contábil de fora da esfera federal, e a despesa, quando a União pagasse o benefício previdenciário ao segurado. Isto é, elimina-se a informação já na sua origem, o que dispensaria a STN de fazê-lo na consolidação das informações contábeis.
>
> Esse entendimento foi objeto da Nota Técnica nº 1.024/2005/GEAC/CCONT - STN (fls. 112 a 114 do Anexo 1), na qual a CCONT responde a consulta formulada pela Gerência de Controle de Custos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais **orientando-a a registrar a contribuição patronal como Interferência Financeira**.

Considerando que, no caso do Estado do Espírito Santo, a Lei Complementar Estadual nº 282/2004 optou pela segregação das massas como forma de equacionar seu déficit atuarial, criando o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, nos termos dos seus art. 49 e 50:

> **Art. 49.** O IPAJM constituirá um Fundo Financeiro e um Fundo Previdenciário.[5]
>
> **§ 1º** O Fundo Financeiro destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público estadual e aos que já recebam benefícios previdenciários do Estado, até a data de publicação desta Lei Complementar, e aos seus respectivos dependentes.
>
> **§ 2º** O Fundo Previdenciário destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários aos servidores titulares de cargo efetivo que ingressarem no serviço público estadual a partir da publicação desta Lei Complementar, e aos seus respectivos dependentes.
>
> **§ 3º** As contribuições estabelecidas nos incisos I, II e III do artigo 40, em relação aos segurados previstos no § 1º deste artigo, serão destinadas ao Fundo Financeiro, enquanto que em relação aos segurados previstos no § 2º, serão destinadas ao Fundo Previdenciário. **(Nova redação dada pela Lei Complementar n° 539/2009)**
>
> **§ 4º** As receitas decorrentes da compensação financeira, relativas à contagem recíproca de tempo de contribuição, de que trata o inciso VIII do artigo 40, serão destinadas ao Fundo Financeiro e ao Fundo Previdenciário, considerando a vinculação dos segurados

determinada nos §§ 1º e 2º deste artigo.**"(NR)** . **(Acrescentado pela Lei Complementar n° 539/2009)**

§ 5º O enquadramento dos servidores nos respectivos Fundos Financeiro e Previdenciário é da competência exclusiva do IPAJM e será regulamentado por portaria do Instituto de Previdência.

§ 6º O Fundo Financeiro será estruturado em regime de repartição simples, enquanto que o Fundo Previdenciário será estruturado em regime de constituição de reservas de capital. (NR) **(§§ 5º e 6º incluídos pela Lei Complementar nº 836/2016)**

Art. 50. Fica facultada a transferência de parte de provisão matemática das aposentadorias e respectivas pensões vinculadas ao Fundo Financeiro para o Fundo Previdenciário, por meio da utilização de seu superávit, condicionando-se:

I - a preservação da margem de segurança de 25% (vinte e cinco por cento) de superávit técnico com o fito de resguardar o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

II - o valor a ser utilizado para transferência fica limitado ao aprovado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Fazenda, apurado em estudo atuarial elaborado para esta finalidade. (NR**) (Artigo 50 nova redação dada pela Lei Complementar nº 836 que incluiu os incisos I e II)**

Considerando que o RPPS do Estado do Espírito Santo não possui plano de amortização para cobertura do déficit atuarial, tendo em vista que se optou pelo equacionamento mediante segregação das massas de segurados, portanto, os aportes para cobertura do déficit financeiro do Plano Financeiro – do qual o Fundo Financeiro faz parte – devem ser transferidos pelo tesouro do Estado por meio de interferência financeira, de forma extraorçamentária, conforme estabelecido na Nota Técnica nº 633/2011/CCONF/SUBSECVI/STN, de 25 de julho de 2011.

Considerando que o aporte repassado pelo Poder Executivo não se destina à cobertura de déficit atuarial, reproduz-se trecho da Portaria MPS nº 746, de 27 de dezembro de 2011[6], a qual estabelece em seu art. 1º, inciso II, que os recursos destinados à cobertura de déficit atuarial permaneçam devidamente aplicados, no mínimo, por cinco anos, situação que não se amolda ao caso vertente:

[6] Disponível em: http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/PORTARIA-746.pdf

Art. 1º **O Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS** instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, de que trata a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 19 de agosto de **2010 deverá atender às seguintes condições**:

I - se caracterize como despesa orçamentária com aportes destinados, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS conforme plano de amortização estabelecido em lei específica do respectivo ente federativo; e

II - sejam os recursos decorrentes do Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário de que trata o art. 2º, inciso XX, da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

§ 1º Os Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, **devendo**:

I - ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e

II - **permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos**.

§ 2º Para fins desta Portaria não se caracterizam como Aporte os repasses feitos à Unidade Gestora em decorrência de alíquota de contribuição normal e suplementar.

Considerando que, por ocasião da análise do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) referente ao 6º bimestre de 2015, de responsabilidade da então Secretária de Estado da Fazenda, Ana Paula Vitali Janes Vescovi – atual Secretária do Tesouro Nacional – e do atual Governador do Estado do Espírito Santo, Paulo César Hartung Gomes, por meio do Relatório Técnico 40/2016-2, encartado ao Processo TC 941/2014, a área técnica do TCE-ES constatou, que o Governo do Estado se serve da contabilização incorreta do aporte destinado à cobertura do déficit financeiro do RPPS, como forma de produzir informações fictícias para divulgação à sociedade e aos órgãos de controle federais e estaduais, por meio dos demonstrativos fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

Relatório Técnico 00040/2016-2
Processo: 00941/2016-7
Origem: SecexGoverno - Secretaria de Controle Externo de Macroavaliação Governamental
Data de criação: 29/04/2016 18:40

RELATÓRIO TÉCNICO
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER EXECUTIVO ESTADUAL

Processo TC: 941/2016
Assunto: Relatório Resumido de Execução Orçamentária
Agentes Responsáveis: Paulo César Hartung Gomes
Ana Paula Vitali James Vescovi
Conselheiro Relator: Sebastião Carlos Ranna deMacedo

[...]

18 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na análise da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2015 (Processo TC-2397/2015**) constatou-se a previsão indevida da Receita de Contribuição Previdenciária, na rubrica 7.2.1.0.29.13 Contribuição Previdenciária para Amortização de Déficit Atuarial (Receita Corrente Intraorçamentária).** Conforme relatório constante naqueles autos, tais valores se referem a Recursos do Tesouro repassados para Cobertura de Insuficiências Financeiras, do Fundo Financeiro, que é deficitário, e, **conforme estabelecido na Nota Técnica da STN nº 633/2011, devem ser contabilizados como interferência financeira (de forma extraorçamentária).**

Diante do relatado, em 26 de janeiro de 2016, o Plenário deste Tribunal de Contas, acompanhando a área técnica, decidiu (Decisão TC-126/2015 – Plenário), na análise do Processo TC-2397/2015, que trata da Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2015:
DECIDE, também, determinar, com fundamento no artigo 329, §7º, do Regimento Interno, **na elaboração das próximas LOAs:**

[...]

 Em observância ao o princípio da evidenciação previsto nos artigos 85,89 e 90 da Lei Federal nº 4.320/64, ao Art. 12 da LRF, e as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais, promova as adequações necessárias na elaboração do Orçamento da Seguridade Social, em especial, o orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, para que o Orçamento evidencie de forma clara e coerente a realidade do RPPS do Estado do Espírito Santo, mediante as seguintes ações: **1) Que se abstenha de prever a Receita Corrente Intra-orçamentária na rubrica 7.2.1.0.29.13 ContribPrevid para AmortDeficit Atuarial [...].**

Ressaltamos ainda que, conforme Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 6º edição, **no caso do aporte para cobertura de déficit financeiro, não há execução orçamentária pela transferência de recursos do ente ao RPPS [137]. Haverá, sim, a execução orçamentária da despesa no RPPS, sendo que a transferência do ente ao RPPS deverá ser realizada por meio de uma interferência financeira, sem execução orçamentária.**

Foi observado que os anexos que compõem o relatório de execução orçamentária estão sendo afetados por esse registro indevido do aporte para cobertura de déficit financeiro do RPPS quando da execução orçamentária, uma vez que distorce o montante das receitas e despesas orçamentarias, elevando as mesmas no mesmo patamar, apesar de não afetar o resultado orçamentário.

> Diante do exposto, sugere-se ao relator que DETERMINE ao Executivo Estadual, até a implementação da determinação contida na Decisão TC-126/2015 – Plenário (a ser observada na próxima Lei Orçamentária Anual), que promova, para fins fiscais, as adequações necessárias nos demonstrativos que compõem o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, no decorrer do exercício de 2016, em observância à Nota Técnica da STN nº 633/2011 e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 6º edição, quanto ao registro do aporte para cobertura de déficit financeiro do RPPS, constando os referidos ajustes em notas explicativas.
>
> 19 - CONCLUSÃO
>
> A análise das informações provenientes da validação dos anexos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, publicado pelo Poder Executivo, referente ao 6º bimestre de 2015, permitiu as seguintes constatações:
>
> [...]
>
> Sugerimos a esta Corte de Contas, com fundamento no artigo 329, § 7º, do Regimento Interno (Resolução TC n. 261/2013), DETERMINAR:
>
> - ao Executivo Estadual, que cumpra o inciso I, do art. 1º da Lei nº 9.717/98, realizando o estudo atuarial com data de cálculo compatível com a data do Balanço para que seja possível publicar o Relatório Resumido de Execução Orçamentária com informações do exercício de referência.
> - ao Executivo Estadual, até a implementação da determinação contida na Decisão TC-126/2015 – Plenário (a ser observada na próxima Lei Orçamentária Anual), que promova, para fins fiscais, as adequações necessárias nos demonstrativos que compõem o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, no decorrer do exercício de 2016, em observância à Nota Técnica da STN nº 633/2011 e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 6º edição, quanto ao registro do aporte para cobertura de déficit financeiro do RPPS, constando os referidos ajustes em notas explicativas. (grifou-se)

Considerando que o Plenário do TCE-ES acompanhou a área técnica e determinou ao Governo do Estado que promovesse a imediata adequação dos registros contábeis às normas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), conforme posicionamento do conselheiro relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, ratificado pelo Plenário por meio da Decisão Plenária 1420/2016-8, a qual determinou ao Poder Executivo Estadual, representado pelo Governador do Estado e pela Secretária de Estado da Fazenda, responsáveis pela elaboração e divulgação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), que promovessem as "adequações necessárias" nos demonstrativos fiscais que o integram, em observância à Nota Técnica da STN nº 633/2011 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional (STN):

Decisão – Plenário 01420/2016-8

Processo: 00941/2016-7
Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões
Criação: 13/06/2016 18:01
Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária
Exercício: 2015

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 19ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, determinar ao Executivo Estadual, nos termos do artigo 329, § 7º do Regimento Interno desta Corte:

 que cumpra o inciso I, do art. 1º da Lei nº 9.717/98, realizando o estudo atuarial com data de cálculo compatível com a data do Balanço para que seja possível publicar o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do próximo 6º Bimestre com informações do exercício de referência.

 que, até a implementação da determinação contida na Decisão TC-126/2015 – Plenário (a ser observada na próxima Lei Orçamentária Anual) promova, para fins fiscais, as adequações necessárias nos demonstrativos que compõe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, no decorrer do exercício de 2016, em observância à Nota Técnica da STN nº 633/2011 e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 6º edição, quanto ao registro do aporte para cobertura de déficit financeiro do RPPS, constando os referidos ajustes em notas explicativas. (grifou-se)

Sala das Sessões, 07 de junho de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

Considerando que o Governo do Estado recorreu da decisão do TCE-ES, tendo em vista que se promovesse a correção dos registros contábeis que servem de base para a elaboração dos demonstrativos fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ficaria impedida a continuidade do fornecimento de informações fictícias ao Ministério da Educação por meio do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), amparada na Resolução nº 238/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a qual é questionada por meio da ADI 5691, proposta pela Procuradoria Geral da República. Por esse motivo, em 26/07/2016 a nova Secretária de Estado da Fazenda, Cristiane Mendonça, e o então Procurador-Geral do Estado, Rodrigo Rabello Vieira, recorreram da Decisão Plenária 1420/2016 por meio de

Pedido de Reexame autuado como Processo TC 5038/2016, pleiteando a atribuição de efeitos suspensivos à Decisão Plenária 1420/2016. Depreende-se da referida peça recursal que o Governo do Estado admitiu, em síntese, que o fornecimento de informações contábeis fidedignas ao Ministério da Educação, por meio do SIOPE, poderia gerar lesão grave e de difícil reparação ao Governo do Estado, notadamente o *"bloqueio de recebimento de recursos oriundos de convênios com órgãos federais (transferências voluntárias)"*. Colacionam-se, a seguir, trechos do pedido de reexame:

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DR. SÉRGIO ABOUDIB.

Processo TC-0941/2016-7

CRISTIANE MENDONÇA, Secretária Estadual da Fazenda, e **RODRIGO RABELO VIEIRA**, Procurador Geral do Estado, vem, respeitosamente, apresentar o presente **PEDIDO DE REEXAME** da Decisão Plenária de n.º 01420/2016-8 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES – trata do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, relativo ao 6.º bimestre do exercício de 2015, do Governo do Estado do Espírito Santo – , nos termos do artigo 166 da Lei Complementar nº 621/2012, na forma que se segue:

[...]

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Desse modo, **caso o pagamento das despesas com aporte financeiro ao RPPS no tocante aos inativos e pensionistas originários da educação, seja realizado de forma extraorçamentária, via interferência financeira, o referido valor não poderia ser computado no SIOPE para fins de cumprimento do limite mínimo constitucional correspondente pelo Governo do Estado, prejudicando, em pleno exercício financeiro, o atendimento da regra constitucional prevista no *caput* do art. 212 da Constituição Federal, o que acarreta, dentre outras sanções, o bloqueio de recebimento de recursos oriundos de convênios com órgãos federais (transferências voluntárias), em descompasso com o teor do § 4.º do art. 21 da Resolução TCEES n.º 238/2012**.

[...]

Considerando que o recurso do Governo do Estado tenha sido interposto fora do prazo legal, a ilustre conselheira relatora Marcia Jaccoud Freitas afastou, de modo excepcional, a intempestividade do Pedido de Reexame por considerar, dentre outros motivos, que "a matéria envolve flagrante contrariedade ao art. 21, § 4º, da Resolução TC n. 238/2012, cujo texto permite que o aporte financeiro ao regime próprio previdenciário seja computado orçamentariamente para fins de gastos com Ensino", apresentando voto pela concessão de efeito suspensivo à Decisão Plenária 1420/2016.

Considerando que a conselheira relatora Marcia Jaccoud Freitas submeteu seu voto ao Plenário do TCE-ES em caráter de urgência – motivo pelo qual não houve instrução técnica por parte do corpo de auditores, nem manifestação prévia do Ministério Público de Contas sobre o pedido

cautelar –, sendo acompanhada à unanimidade pelos demais conselheiros da Corte de Contas, lavrando-se a Decisão Plenária 2138/2016:

> **Decisão** - Plenário 02138/2016-1
> **Processo**: 05038/2016-1
> **Origem:** SGS - Secretaria-Geral das Sessões
> **Criação:** 04/08/2016 17:09
> **Classificação:** Pedido de Reexame
> **Recorrentes:** Cristiane Mendonca e Rodrigo Rabello Vieira
>
> PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO - PLENÁRIA 01420/2016-8 – JURISDICIONADO: GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – 1) CONHECER – 2) CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO – 3) APENSAR – 4) AO MPEC. Considerando o disposto no artigo 166, §1º da Lei Complementar nº. 621/2012;
>
> **DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade**, em sua 27ª sessão ordinária, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, que integra esta Decisão:
>
> 1. Conhecer da presente petição como Pedido de Reexame.
> 2. **Conceder o efeito suspensivo requerido**, para suspender a eficácia da determinação ora questionada, contida na Decisão 01420/2016 – Plenário, até que a proposta de instrução normativa, tratada na Comunicação Interna n. 6902/2016, tenha sido apreciada.
> 3. Apensar, aos presentes autos, o Processo TC 941/2016.

Considerando o parecer prévio TC090/2017 – PLENÁRIO, aprovado no dia 12/09/2017, ratificando a decisão anterior e permitindo a manutenção das irregularidades identificadas pelo Ministério Público de Contas e pelo corpo técnico do Tribunal:

PARECER PRÉVIO TC-090/2017 - PLENÁRIO PROCESSO Apensos	- TC-6290/2016 TC-621/2012-9 (Plano Plurianual) TC-942/2016-1 (Relatório de Gestão Fiscal) TC 1212/2015-5 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), TC- 1662/2016-2 (Relatório Consolidado de Gestão Fiscal) TC- 2017/2016-2 (Controle Externo – Fiscalização – Auditoria) TC-2397/2015-1 (Lei Orçamentária Anual) TC-3424/2016-5 (Controle Externo – Fiscalização – Levantamento) TC-3532/2016-2 (Prestação de Contas Anual de Governador) TC-4955/2015-8 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária) TC-6408/2015-3 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária) TC-6409/2015-8 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária) TC-8706/2015-6 (Relatório Resumido

de Execução Orçamentária) TC-12171/2015-2 (Relatório de Gestão Fiscal) TC- 12172/2015-7 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária) TC- 13421/2015-4 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária)

JURSIDICIONADO	- GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO	- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RECORRENTE	- PAULO CÉSAR HARTUNG GOMES

- 2015

[...]

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão especial do Plenário, ante as razões expostas pelo relator em:

1.1 – CONHECER PARCIALMENTE o Recurso de Reconsideração interposto pelo Governo do Estado no que tange às determinações constantes do Parecer Prévio TC 053/2016-Plenário, na forma da fundamentação constante no tópico II.2 deste voto;

1.2 – CONHECER E DAR PROVIMENTO às Razões Complementares ao Recurso apresentadas em sustentação oral pelo Governo do Estado, no que diz respeito ao item 2.2.5 do Parecer Prévio TC 053/2016-Plenário, na forma da fundamentação constante no tópico II.3 deste voto;

1.3 – DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Reconsideração, conforme fundamentação constante no tópico II.2 deste voto, com a adoção das medidas que seguem:

1.3.1 – Reformar os seguintes itens do Parecer Prévio TC 053/2016:

1.3.1.1 **Acolher as justificativas encartadas pelo recorrente, divergindo com a área técnica para o afastamento das seguintes determinações:**

a) Quanto à determinação do item 2.1.2 do Parecer Prévio 56/2014: Que, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), tome as providências necessárias com vistas à preparação e à integração do Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo (SIGEFES) e o Sistema de Informações Tributárias (SIT), para garantir a geração de informações fidedignas, que permitam a adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos registros dos créditos inscritos em dívida ativa para a prestação de contas anual do governador do exercício de 2017 e seguintes (Base Legal: Lei 4.320/64, artigos 83, 85, 89 e 94, Resolução CFC 750/93 e MCASP - 6ª Edição);

b) **Quanto à determinação do item 2.2.9 do Parecer Prévio 56/2014: Que revise os procedimentos estabelecidos no**

Decreto Estadual nº. 2.158-R, de 12/11/2008, com vistas a não mais permitir o registro contábil da cobertura de insuficiências financeiras de forma distinta pelo Poder Executivo e pelos demais Poderes e órgãos, com supedâneo no Decreto Estadual nº. 2.158-R, de 12/11/2008, e em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e com Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF);

[...]

2. Por maioria. Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo que manteve a determinação do item 2.1.2, conforme notas taquigráficas, dissentindo do Colegiado que opinou por transformar a determinação em recomendação.

3. Data da Sessão: 4/09/2017 - 4ª Sessão Especial do Plenário.
4. Especificação do quórum:
4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente
CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Relator
CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Em substituição
Fui presente:
LUCIANO VIEIRA
Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas
Lido na sessão do dia: 12/09/2017
EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário-adjunto das sessões

Considerando a competência concorrente da União para editar normas sobre Direito Financeiro e Orçamento, nos termos do art. 24, incisos I e II, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, dispositivos que, diante do exercício da prerrogativa conferida à União de editar normas gerais, constituem óbice intransponível ao poder normativo dos tribunais de contas para dispor em sentido contrário à Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e aos demais normativos federais, em especial à padronização disciplinada pelas portarias e manuais da Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do art. 50, § 2º, da LRF e do art. 6º, inciso I, do Decreto Federal nº 6.976, de 07 de outubro de 2009;

Considerando a alegação do Governo, posteriormente ratificada pelo Pleno do Tribunal de Contas no PARECER PRÉVIO TC - 090/2017 – PLENÁRIO, em que o Executivo apenas adota

o modo de contabilização contido na Resolução TC nº 238/2012 – questionada no STF por meio da ADI 5691, proposta pela Procuradoria Geral da República após representação deste parlamentar – e que não é razoável exigir-lhe conduta diversa em momento posterior, convém reforçarmos que a referida Resolução é aplicada na verificação do cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, que trata dos limites de aplicação com ensino, e o objetivo desta denúncia é **ESTRITAMENTE** requerer que os registros contábeis estejam em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade e com o Manual de Contabilidade aplicado ao Setor Público, não sendo, portanto, procedente a forçosa tentativa do nobre conselheiro relator Rodrigo Chamoun, ao relatar pelo afastamento da determinação proferida anteriormente pelo plenário, que as questões estão "embrionariamente ligadas".

Reiteramos o requerimento para que o **Projeto de Lei Orçamentária – PLOA 2018 - não seja apreciado até a adequação do orçamento aos normativos legais,** sob risco de aplicação a todos os agentes envolvidos, **por ação ou omissão**, as sanções previstas nas leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, bem como no crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal - Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940[7].

Em face da gravidade dos fatos elencados, serão remetidas cópias desta denúncia à **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Ministério da Previdência Social, à Secretaria de Estado de Controle e Transparência, à Secretaria de**

---

[7] **Prevaricação**

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Estado de Economia e Planejamento, ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Vitória-ES, 20 de novembro de 2017.

SERGIO MAJESKI
Deputado Estadual - PSDB